



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.012203/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.680 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente DYSTAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/07/2003 a 28/08/2007

NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DA AÇÃO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento, cabendo ao sujeito passivo contestá-lo na fase litigiosa, que tem início com a interposição da impugnação.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - Outros.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO,

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 12/1997.

Para a aplicação da excludente de ilicitude veiculada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve ser correta e completa, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

Relatório**Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$**

	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA DO CONTROLE ADMIN. (Passível de Redução)	5149	366.291,88
MULTA PROP. AO VALOR ADUANEIRO (Pass. Redução)	5149	5.349,32
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	2185	105.780,45
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		477.421,65
Valor por extenso		
QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS.		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas às folhas 07, 08, 11 e 14 a 19, o que declarou ser "Corante índigo Blue Dystar índigo VAT 40% solução", classificando-o no código 3204.15.10, relativo ao "índigo Blue, segundo Colour Index 73.000".

Em procedimento de fiscalização, a IRF São Paulo concluiu que o produto em questão não se classifica na posição adotada pela interessada. Isto porque, de acordo com a ficha de dados de segurança do próprio produto (folhas 166 a 172), o produto é identificado

como um corante “C.I. reduced Vat Blue 1”, o que, nos termos da publicação Color Index - The Society of Dyers and Colorists (folhas 173 e 174), define o produto em questão como sendo de Colour Index 73001, característica esta, diferente do que dispõe o texto do código NCM adotado.

A fiscalização segue informando que os produtos Colour Index 73000 e 73001 são completamente distintos, possuindo características químicas, visuais e de apresentação, bem diversas quando comparados.

Além disso, a fiscalização informa que, nos termos da Circular SECEX nº 08, de 28/02/2007, foi iniciado um processo de investigação para averiguar a existência de Dumping justamente para o produto cujo Colour Index é de 73001, o que, necessariamente, implicaria no licenciamento não automático do mesmo.

Em razão de não haver diferença de tributos, a fiscalização lavrou o auto de infração às folhas 03 a 40, cobrando a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 633, II, do decreto 4.345/2002, bem como a multa por classificação incorreta de mercadoria, prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/2001.

As folhas 764 a 821, a interessada apresenta suas razões de defesa, alegando, em suma, que:

- no MPF expedido pela fiscalização em 11/10/2007 não há qualquer menção sobre qual o objetivo da fiscalização determinada pelo referido MPF.
- anteriormente à lavratura do auto de infração, não foi assegurado à interessada o direito de prestar quaisquer esclarecimentos ou juntar documentos relacionados à mercadoria objeto de reclassificação tarifária, restando plenamente caracterizado flagrante cerceamento do direito de defesa da interessada;
- também anteriormente à lavratura do auto de infração, a interessada havia formalizado consulta sobre a classificação tarifária do produto objeto da reclassificação levada a cabo pela fiscalização (em 30/10/2007), amparando-se nas disposições dos artigos 46 a 48 do decreto 70.235/72;
- a reclassificação não foi respaldada por laudo técnico, o que macula com vício insanável o procedimento fiscal;
- a jurisprudência em nossos tribunais é unânime no sentido de - considerar impossível alterar a classificação tarifária de mercadorias em ato de revisão aduaneira por constituir tal procedimento em mudança de critério jurídico. O parágrafo único do artigo 100 do CTN impede a aplicação de penalidade quando há prática reiterada de atos emanados pela administração;
- há mais de cinco anos a interessada vem importando este mesmo produto no código tarifário 3204.15.10 e jamais foi questionada pela Receita Federal. Pelo contrário, destaca que houve emissão de vários laudos técnicos oficiais corroborando o acerto da classificação tarifária adotada;
- o auto de infração ora impugnado está diretamente atrelado ao processo de investigação de “Dumping” ora em tramitação junto à CAMEX/MDIC, ainda pendente de decisão final administrativa;
- no processo de investigação de “Dumping” levado à cabo pela CAMEX, a mesma conclui que o correto enquadramento do produto em questão é na posição 3204.15.90, no entanto, não compete àquela instituição definir o correto enquadramento tarifário de produtos importados;
- a IRF simplesmente coletou informações do processo supra mencionado para embasar a autuação, não atentando para o fato de que a própria empresa que requereu a abertura do processo de investigação já importou o produto em questão no código 3204.15.10;
- as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado 3 “a” e 3 “b”, determinam que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e que os

materiais misturados classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial;

- é inquestionável que o produto importado trata-se de “índigo Blue”, porém, na sua forma reduzida conhecida como VAT BLUE 1 Reduced, de concentração 40%, e possui classificação específica na posição 3204.15.10;

- jamais poderia a fiscalização ter aplicado a multa do artigo 633, II, do decreto 4.345/2002, a pretexto de que em decorrência da reclassificação tarifária restou caracterizada a hipótese de importação ao desamparo de licenciamento;

- ainda que considerada correta a classificação proposta pelo Fisco, não poderia ser exigida a multa por falta de LI para aquelas mercadorias registradas no dia 24/10/2007, data em que passou a ser exigida LI não automática para a posição 3204.15.90. Isto porque a emissão de LI está diretamente atrelada ao embarque das mercadorias no exterior. A norma do DECEX deveria estar em vigor à época da emissão do conhecimento de embarque, e não, do registro da DI;

- a mera divergência de classificação não é suficiente para aplicação de penalidades, conforme ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes (folhas 811 a 814);

- é ilegal a cobrança de juros de mora, bem como, a utilização da taxa SELIC;

- protesta por perícia e formula quesitos às folhas 818 e 819 esclarecendo que em caso de indeferimento de seu pleito restará caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa em face da não observância do “Devido Processo Legal”.

Em 25 de novembro de 2010, através do **Acórdão nº 17-46.393**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 10 de dezembro de 2010, e-folhas 1.030.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de janeiro de 2011, de e-folhas 1.034 à 1.089.

Foi alegado:

a) EM SEDE DE PRELIMINARES:

- Das irregularidades cometidas pelos ilustres agentes fazendários quando da instauração do mandado de procedimento fiscal – fiscalização (fls.01/02), que antecedeu a lavratura do auto de infração de que trata o processo administrativo em tela;
- Da ilegalidade da lavratura do auto de infração contra a recorrente, tendo em vista que a mesma encontra-se sob processo de consulta envolvendo a “classificação tarifária” do mesmo produto objeto da reclassificação tarifária proposta pelo fisco no referido auto, restando violadas as disposições contidas nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72, combinado com a IN/SRF nº 740/2.007;
- Da impossibilidade da alteração da classificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, sem respaldo em laudo técnico oficial;
- Da ilegalidade da reclassificação tarifária das mercadorias importadas pela requerente do exterior, na forma como exigido no auto de infração em tela, o que se constitui em mudança de critério jurídico.

DO MÉRITO

- Do aspecto classificatório envolvendo o produto de nome comercial “dystar índigo vat 40% sol..” importado pela recorrente do exterior no período de novembro/2.002 a outubro/2.007;
- Da ilegalidade da exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 633, inciso II, letra “a” do decreto nº 4.543/2.002 (r.a. vigente à época revogado pelo decreto nº 6.759/2.009), a pretexto de que em razão da reclassificação tarifária do produto importado, na forma exigida no auto de infração nº 10314-012.203/2.007-43, ficou caracterizada a hipótese de importação de mercadoria do exterior ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente;
- Da ilegalidade da exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da medida provisória nº 2.158/2.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso i, do atual regulamento aduaneiro aprovado pelo decreto nº 4.543/2.002 (código 5149), bem como da penalidade de multa regulamentar (código 2185), pelo suposto erro de classificação tarifária;
- Da ilegalidade da cobrança dos juros de mora no auto de infração de que se cuida;
- Do pedido de produção de provas/diligências.

O PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a Recorrente a esse Egrégio Conselho:

- Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no item 3 (três) da presente impugnação, declarando-se, via de consequência, a nulidade do Auto de Infração nº 10314-012.203/2.007-43, lavrado pela IRF/SP., tendo em vista que no curso do referido processo administrativo, foram praticados vários atos administrativos de manifesta ilegalidade, eivados de vícios formais insanáveis, inclusive com o flagrante cerceamento ao direito de defesa da Requerente, ensejando, assim, a aplicação da orientação contida no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97;
- Caso superadas as preliminares, por força da orientação contida no parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97, requer a esse Egrégio Conselho, que quanto ao mérito, seja o Recurso Voluntário ora PROVIDO, reformando-se o R. Acórdão Recorrido, declarando-se, via de consequência, a total improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do crédito tributário exigido no auto de infração nº 10314-012.203/2.007-43 como medida de inteira justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por c006Fnter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 10 de dezembro de 2010, e-folhas 1.030.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de janeiro de 2011, de e-folhas 1.034.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

a) EM SEDE DE PRELIMINARES:

- Das irregularidades cometidas pelos ilustres agentes fazendários quando da instauração do mandado de procedimento fiscal – fiscalização (fls.01/02), que antecedeu a lavratura do auto de infração de que trata o processo administrativo em tela;
- Da ilegalidade da lavratura do auto de infração contra a recorrente, tendo em vista que a mesma encontra-se sob processo de consulta envolvendo a “classificação tarifária” do mesmo produto objeto da reclassificação tarifária proposta pelo fisco no referido auto, restando violadas as disposições contidas nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72, combinado com a IN/SRF nº 740/2.007;
- Da impossibilidade da alteração da classificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, sem respaldo em laudo técnico oficial;
- Da ilegalidade da reclassificação tarifária das mercadorias importadas pela requerente do exterior, na forma como exigido no auto de infração em tela, o que se constitui em mudança de critério jurídico.

DO MÉRITO

- Do aspecto classificatório envolvendo o produto de nome comercial “dystar índigo vat 40% sol..” importado pela recorrente do exterior no período de novembro/2.002 a outubro/2.007;
- Da ilegalidade da exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 633, inciso II, letra “a” do decreto nº 4.543/2.002 (r.a. vigente à época revogado pelo decreto nº 6.759/2.009), a pretexto de que em razão da reclassificação tarifária do produto importado, na forma exigida no auto de infração nº 10314-012.203/2.007-43, ficou caracterizada a hipótese de importação de mercadoria do exterior ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente;
- Da ilegalidade da exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da medida provisória nº 2.158/2.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso i, do atual regulamento aduaneiro aprovado pelo decreto nº 4.543/2.002 (código 5149), bem como da penalidade de multa regulamentar (código 2185), pelo suposto erro de classificação tarifária;
- Da ilegalidade da cobrança dos juros de mora no auto de infração de que se cuida;
- Do pedido de produção de provas/diligências.

Passa-se à análise.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em ato de revisão aduaneira de Declarações de Importações processadas pela Requerente **no período de novembro/2.002 a outubro/2.007**, alusivas a importações de mercadorias do exterior.

Referido Auto de Infração ora impugnado, exige da Requerente o recolhimento das penalidades de multas previstas:

- artigo 633, inciso II, letra “a”, do atual Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2.002 (importação de mercadorias do exterior ao desamparo de L.I.) – **a partir de 2007, vide e-folhas 05 à 09**;
- artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001 (erro de classificação tarifária de mercadorias importadas).

As infrações foram aplicadas em decorrência da reclassificação tarifária de mercadorias importadas pela mesma do exterior no período de novembro/2.002 a outubro/2.007, no caso, o produto de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL.” do Código TECNCM 3204.1510, para o Código TEC-NCM 3204.15.90.

32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
-------	--

3204.1	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
3204.15	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes
3204.15.10	<i>Indigo blue</i> segundo Colour Index 73.000
3204.15.90	Outros

BREVE HISTÓRICO.

Em março de 2.007, por meio da Circular SECEX nº 08/2.007, publicada no Diário Oficial da União do dia 02.03.2.007 (fls. 117/118 dos autos), foi iniciada investigação para apurar eventual existência de dumping, de dano à indústria doméstica, nas exportações para o Brasil, de “ÍNDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEX 73001), classificado no Código TEC-NCM 3204.15.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando originário da República Federal da Alemanha.

Em decorrência da Investigação para apuração de suposta existência de “DUMPING” nas exportações para o Brasil, de “ÍNDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEX 73001), classificado no Código TEC-NCM 3204.15.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando originário da República Federal da Alemanha, por meio da Resolução CAMEX nº 49/2.007, publicada no DOU de 11.10.07, foi aplicado “Direito Anti-Dumping Provisório”, por seis meses, nas importações brasileiras de “ÍNDIGO BLUE REDUZIDO”, a ser recolhido sob a forma específica fixa, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 45, do Decreto nº 1.602/95, no montante de US\$ 382,59/T (Trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

Eis a reprodução parcial da referida Resolução:

Resolução CAMEX nº 49/2.007 (DOU de 11.10.07)

Artigo 1o - Aplicar direitos antidumping provisório por um prazo de até 6 (seis) meses, nas importações de índigo blue reduzido (colour index 73001), classificado no item tarifário 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, sob a forma de alíquota específica de US\$ 382,59 (trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

Assim, a CAMEX/MIDIC, quando da edição da Resolução nº 49/2.007, entendeu que a ora recorrente, bem como as demais empresas importadoras do produto “INDIGO BLUE REDUZIDO” (COLOUR INDEX 73001) haviam adotado erroneamente a classificação tarifária TEC-NCM 3204.15.10, quando o correto seria no código TEC-NCM 3204.15.90.

Confira-se, nesse sentido, trechos da Resolução CAMEX nº 49/2.007:

2.1. DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO, SUA CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO TARIFÁRIO.

O produto objeto da investigação é o índigo blue reduzido importado da Alemanha. Esse produto possui concentração de 40% e se encontra classificado no item 3204.15.90 da NCM (outros corantes à cuba e suas preparações), embora tenha sido constatado que a maior parte dos produtos foram alocados de forma equivocada no item NCM 3204.15.10 (corante índigo blue segundo coulor index 73000). Para ambos os itens NCM, a alíquota do imposto de

importação vigente no período de janeiro de 2.003 a dezembro/2.006, apresentou a seguinte evolução: (15,5% de janeiro a dezembro de 2.003 e 14% de janeiro de 2.004 a dezembro de 2.006).

Nesse mesmo Ofício enviado ao limo. Sr. Coordenador Geral da COANA/SRF. (cópia nos autos), solicitou, também, a CAMEX, que fossem criados mecanismos de controle administrativo para as importações de “ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, classificado no Código TEC-NCM 3204.15.10, a fim de que as empresas importadoras promovessem o recolhimento do “Direito Provisório Anti-Dumping” criado pela Resolução CAMEX nº 49/2.007.

Diante das providências solicitada pela COANA/SRF., conforme acima exposto, a partir de dezembro/2.007, a importação do exterior do produto “ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, FICOU CONDICIONADO A OBTENÇÃO DE PRÉVIA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NAO AUTOMÁTICA JUNTO AO DECEX/SECEX.

É alegado nos itens 2.19 e 2.20 do Recurso Voluntário:

Faz-se necessário esclarecer, no entanto, Egrégio Conselho, , que não compete à CAMEX/MIDIC, DEFINIR O CORRETO ENQUADRAMENTO TARIFARIO DE PRODUTOS IMPORTADOS NA TEC-NCM VIGENTE, MATÉRIA ESSA, ENFATIZE-SE, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA DIVISÃO DE NOMENCLATURA DE MERCADORIAS/COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, CONFORME PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 113 DO REGIMENTO INTERNO DA SRF, ABAIXO REPRODUZIDO:

“ Artigo 113 - À Divisão de Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem das mercadorias - DINOM, compete coordenar, orientar e avaliar as atividades concernentes a nomenclatura, classificação fiscal e origem das mercadorias.”

Portanto, na medida em que a “CAMEX7MDIC determinou que o produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial “DYTAR ÍNDIGO VAT. 40% SOL.” Classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3204.15.90, e não no Código TEC-NCM 3204.15.10, RESTOU CARACTERIZADA VERDADEIRA INVASÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO REFERIDO ÓRGÃO, POIS COMO RESTOU ESCLARECIDO ACIMA, A DECISÃO QUANTO AO CORRETO ENQUADRAMENTO TARIFARIO DE PRODUTOS IMPORTADOS NA TEC-NCM VIGENTE, E MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- PRELIMINAR: Das irregularidades cometidas pelos ilustres agentes fazendários quando da instauração do mandado de procedimento fiscal – fiscalização (fls.01/02), que antecedeu a lavratura do auto de infração de que trata o processo administrativo em tela.

É alegado nos itens 3.6 a 3.16 do Recurso Voluntário:

Mas estranho, ainda, foi o fato de que mesmo após ter sido cientificada em 05.11.07, sobre a instauração do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 08.1.55.00.2,007-01462-7, instaurado pela IRF/SP. (fls. 01/02 dos autos), a ora Recorrente não recebeu uma única Intimação para apresentar documentos/esclarecimentos sobre a matéria objeto da instauração do referido procedimento de Fiscalização, procedimento esse que não é comum para os casos da espécie..

Assim, Egrégio Conselho, embora instaurado o MPF (fls. 01/02) para realização de Procedimentos de Fiscalização, sem que houvesse a expedição de uma única Intimação à ora Recorrente, solicitando a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos

relacionados com o aludido “MPF”, como já se disse anteriormente, “A TOQUE DE CAIXA”, e “CERTAMENTE POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR”, foi lavrado pela IRF/SP. em 21.11.2.007, o Auto de Infração nº 10314-012.203/2.007-43, do qual a mesma somente expressou ciência em 03.12.07, exigente do recolhimento das penalidades de multas no montante de R\$ 477.421,65 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência da reclassificação tarifária do produto de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL.” importado pela mesma do exterior no período de novembro/2.002 a outubro/2.007 (do Código TEC-NCM 3204.1510 para o Código TEC-NCM 3204.15.90).

Releva notar, por oportuno, que em ambos os Códigos Tarifários, ou seja, tanto o adotado pela Recorrente nas Declarações de Importação objeto do ato revisional (TEC-NCM 3204.1510), bem como, naquele exigido pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração (TEC-NCM 3204.15.90), as alíquotas dos tributos são idênticas, não havendo, assim, quaisquer diferenças a serem recolhidas.

Entretanto, em que pese fato de tratar-se de discussão de eventual erro de classificação tarifária (em nível de item/subitem da TEC-NCM), entendeu a Ilustre AFRFB autuante, que em decorrência da reclassificação tarifária do produto importado, teria restado caracterizado a prática de duas infrações distintas, sujeitas ao recolhimento de penalidades de multas previstas na legislação vigente (erro de classificação tarifária - artigo 84, I, da M.P. nº 2.158/2.001 - multa de 1º sobre o valor aduaneiro - e importação de mercadoria do exterior ao desamparo de Licença de Importação - artigo 633, II, “a”, Decreto nº 4.543/2.002 - multa de 30% sobre o valor aduaneiro):.

Verifica-se da fundamentação/enquadramento legal do Auto de Infração, que a reclassificação tarifária do produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT. 40% SOL.,” (do Código TEC-NCM 3204.1510 para o Código TEC-NCM 3204.15.90), está embasada nas seguintes provas colacionadas aos autos pela Ilustre AFRFB autuante:

(...)

Conforme pode ser constatado, A RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO IMPORTADO PELA RECORRENTE DO EXTERIOR, NAO ESTA EMBASADA EM QUALQUER PROVA TÉCNICA OFICIAL, NO CASO, LAUDOS TÉCNICOS OFICIAIS EMITIDOS PELOS LABORATORIOS CREDENCIADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA OS CASOS DA ESPECIE, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Por outro lado, após a instauração do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (fls.01/02), jamais foi solicitado qualquer documento e/ou esclarecimento à ora Recorrente, sendo que somente aos Agentes do FISCO, foi assegurado o direito anexar documentos aos autos, o que caracteriza verdadeiro cerceamento ao seu “DIREITO DE DEFESA”, QUE LHE É ASSEGURADO NOS TERMOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”, até porque, enfatiza-se, a mesma dispõe de vários Laudos Técnicos Oficiais emitidos pelo LABANA/8ª R.F.-FALCÃO BAUER- SP., ETC., que demonstram o correto enquadramento tarifário do produto importado no Código TEC-NCM 3204.15.10.

Essa postura adotada pelos ilustres Agentes Fazendários, no curso do Mandado de Procedimento Fiscal (Procedimento que antecedeu a lavratura do Auto de Infração de que se cuida), é manifestamente arbitrária e ilegal, vez que, nas situações da espécie, a IRF/SP. (repartição fiscal autuante) é parte integrante do Processo, não lhe podendo ser concedidos quaisquer privilégios ou facilidades quando da coleta de provas/informações obtidas durante a tramitação do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização instaurado às fls. 01/02 dos autos, restando violado o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal vigente.

(Grifos próprios do original)

Para concluir no item 3.17 do Recurso Voluntário que:

Significa dizer, Egrégio Conselho, que na medida em que no curso do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização instaurado pela IRF/SP, às fls. 01/02 dos autos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração de que trata o Processo Administrativo em tela, não foi assegurado à ora Recorrente, o direito de prestar esclarecimentos/juntar documentos relacionados com a matéria objeto da fiscalização, restou caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa, ensejando, via de consequência, a decretação da nulidade do referido Auto de Infração, conforme expressa previsão legal contida no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97.

O Acórdão de Impugnação trata assim o assunto, às folhas 06 daquele documento:

A interessada ainda alega que o mandado de procedimento fiscal expedido não informava qual o objetivo da fiscalização, querendo argüir, com isso, que não estaria oficialmente sob procedimento de fiscalização acerca da matéria objeto de consulta.

Tal esforço de raciocínio é desnecessário, vez que, conforme visto anteriormente, a consulta foi considerada ineficaz e tal argumentação não teria o condão de macular a autuação levada a cabo pela fiscalização.

Além disso, é farta a jurisprudência no CARF acerca da impossibilidade de anulação do lançamento em função de erros no mandado de procedimento fiscal:

“Acórdão 201-81.240, de 02/07/2008

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.”.

A colocação de que o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento não foi contestada.

Em que pese o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, a questão que se coloca é a lavratura do Auto de Infração sem que a reclassificação tarifária do produto importado pela recorrente do exterior não estar embasada em qualquer prova técnica oficial, no caso, laudos técnicos oficiais emitidos pelos laboratórios credenciados pela Secretaria da Receita Federal **prejudicar o direito de defesa**.

A Portaria/SRF nº 1.265/1999, que instituiu o MPF, tem força disciplinadora do *modus procedendi* da Administração, no que se refere à fiscalização, estando, perfeitamente, compatível com o princípio da legalidade, conforme ensinamento de Bandeira de Mello¹:

Em síntese: os **regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade** quando, no interior das possibilidades comportadas pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) **limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o modus procedendi da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei;** (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo 11ª Edição, pág. 260

índices fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém (grifou-se).

A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário emana do artigo 7º da Lei nº 2.354, de 29/11/1954 e posteriores modificações legais da denominação da carreira e ampliação do escopo, além de estar definida no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art.142- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como visto, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário é dada por duas Leis – Lei nº 2.354/1954 e o próprio Código Tributário Nacional, esta última recepcionada com status de Lei Complementar pela atual Constituição Federal.

O AFRF já possuía competência para efetuar a fiscalização e proceder o lançamento bem antes da criação do MPF, sendo este apenas um controle interno da repartição fiscal acerca de qual Auditor-Fiscal realizará a operação fiscal.

Assim determina o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, cujo art. 2º dispõe, *in verbis*:

Art.2º - A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que a retardação do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

(grifou-se)

Observe-se que no *caput* do artigo 2º consta expressamente que os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF. O Decreto, como não poderia deixar de ser, reconhece a competência privativa dos AFRF não a ampliando nem a reduzindo.

De se frisar que o § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001 determina expressamente que “O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem

específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal”. Note-se que O MPF NÃO É UM INSTRUMENTO ESTABELECEDOR DE COMPETÊNCIA, ele representa, apenas, uma ordem específica a quem já detém a necessária competência.

Logo, eventual descumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal, ampliação ou desvio de seu escopo, representa apenas a não observância de determinação interna da própria Repartição Pública, não causando nulidade ao ato administrativo ou vício de qualquer forma.

Ademais, cita-se o artigo 10, inciso II, da Portaria RFB 11.371/2007:

Art. 10. O MPF **não será exigido** nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

II - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, **revisão aduaneira** e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

(Grifo Nosso)

Como já salientado, Auto de Infração lavrado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em ato de revisão aduaneira de Declarações de Importações processadas pela Requerente **no período de novembro/2.002 a outubro/2.007**.

Portanto, por esse motivo, não haveria porque invocar a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, que se quer é exigido para o presente caso.

No mais, os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento.

Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação de documentos e razões de fato e de direito.

A legislação estabelece, de um lado, o dever do contribuinte de guardar os livros obrigatórios de sua escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados para exibi-los às autoridades quando requerido (art. 195 do CTN), e, de outro, o ônus do fisco de reunir todas as provas para consubstanciar as alegações feitas no lançamento, este entendido como atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN). O momento oportuno para o contribuinte se manifestar contra a validade das provas obtidas pela fiscalização é a impugnação da exigência, com o que se inicia o processo administrativo. Somente então é que se pode falar em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Da ilegalidade da lavratura do auto de infração contra a recorrente, tendo em vista que a mesma encontra-se sob processo de consulta envolvendo a “classificação tarifária” do mesmo produto objeto da reclassificação tarifária proposta pelo fisco no referido auto, restando violadas as disposições contidas nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72, combinado com a IN/SRF nº 740/2.007

É alegado nos itens 3.21 e 3.22 do Recurso Voluntário:

3.21. Conforme já ressaltado na Impugnação Vestibular, na questão posta nos autos, jamais poderia ter ocorrido a lavratura de Auto de Infração contra a ora Recorrente, vez que, à época da em que expressou ciência ao referido Auto (03.01.2.008), a mesma encontrava-se amparada por Consulta sobre a classificação tarifária do produto objeto da reclassificação tarifária (DYSTAR ÍNDIGO VAT.40% SOL), formalizada junto a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/8ª R.F., conforme pode ser comprovado pela cópia da referida Consulta em anexo (Processo nº 11831-003.041/2.007-76 - cópia anexada aos autos - anexo 07 da Impugnação).

3.22. Ao contrário do equivocado entendimento firmado no R.Acórdão Recorrido, nas situações da espécie, deverá ser observada pelos Agentes do FISCO, a orientação contida nos artigos 46 e 48 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/92 e 9.532/97, abaixo reproduzidos:

“ Artigo 46-0 sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Artigo 48 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - De decisão de primeira instância da qual não seja interposto Recurso;

II - Da Decisão de segunda instância..

O Acórdão de Impugnação entendeu que não assiste razão à interessada, uma vez que em análise ao processo administrativo 11831.003041/2007-76, verifica-se que a consulta foi considerada ineficaz por ter sido protocolada em desacordo com o disposto na legislação vigente à época.

O referido processo foi juntado a partir das e-folhas 944.

Transcreve-se a decisão juntada às e-folhas 1.013:

A interessada consulta sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997 (D O U de 13 de novembro de 1997, Retificação D.O.U. de 12 de dezembro de 1997) - Anexos Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (D.O.U. de 26 de dezembro de 2006) do produto denominado ÍNDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEX 73001)

Todavia, a consulta encontra-se em desacordo com o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, que estabelece a rotina para a formalização e tramitação de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias, eis que a Consulente não observou o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso II, alínea “a”, pois embora tenha prestado as declarações previstas no referido inciso, verificou-se que a mesma tomou ciência através de seu Procurador legalmente constituído, em 14 de setembro de 2007 (data anterior à ' protocolização deste processo), de que a Declaração de Importação nº 07/1156995-3 referente ao produto sob consulta, encontrava-se em processo fiscal de revisão aduaneira (fl' 126), ou seja, a Interessada encontra-se em procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria objeto da consulta.

Em face do exposto, com base no art. 15, inciso V da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2007, combinado com o artigo 52, inciso m do Decreto nº 70.235, de 1972 proponho seja declarada a INEFICÁCIA da presente consulta.

Sendo ineficaz, a consulta não produz os efeitos previstos no mencionado artigo 48 do decreto 70.235/72, restando válido o procedimento fiscal objeto do processo ora analisado.

Contudo, há uma questão que precede o resultado da Solução de Consulta, trazida a partir do item 3.29 do Recurso Voluntário:

Ora, Egrégio Conselho, nos termos da legislação vigente, o despacho aduaneiro de mercadoria importada do exterior (registro da D.L no SISCOMEX, caracteriza o início do Procedimento Fiscal (artigo 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72), sendo certo, também, que as Declarações de Importação estão sujeitas a Revisão do Lançamento dentro do prazo decadencial, o que significa dizer, que até que ocorra a homologação respectivo lançamento, o Contribuinte estará sempre sob Procedimento Fiscal.

Ao contrário do alegado no R.Acórdão Recorrido, em face dos dispositivos legais/citações doutrinárias/precedentes jurisprudenciais, acima reproduzidos, em decorrência da formalização da Consulta sobre a correta classificação tarifária do produto importado do exterior, de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001” (Doc. 07 anexo), após a protocolização da aludida Consulta (30.10.07), até 30 (trinta) dias após a ciência da Decisão final administrativa, a ora RECORRENTE não poderia ser alvo de qualquer autuação por parte do fisco envolvendo o produto objeto da Consulta, sob pena de nulidade processual, nos termos das disposições contidas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis n.ºs. 8748/93 e 9.532/97.

Assim sendo, na medida em que a Recorrente expressou ciência sobre os termos da Decisão proferida no Processo Consulta em 06.03.2.008 (Doc. anexo), até 05.04.2.012 (TRINTA DIAS APÓS A CIÊNCIA), nenhum PROCEDIMENTO FISCAL PODERIA TER SIDO INSTAURADO CONTRA A MESMA, EM ESPECIAL, O AUTO DE INFRAÇÃO DE QUE SE CUIDA, LAVRADO PELA IRF/SP.

PORTANTO, EM FACE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REPRODUZIDOS, CONCLUI-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10314-012.203/07-43, LAVRADO PELA IRF/SP. EM 22.11.2.008, DO QUAL A RECORRENTE EXPRESSOU CIÊNCIA EM 03.12.2.008, E NULO, NÃO PRODUZINDO QUAISQUER EFEITOS LEGAIS, RAZÃO PELA QUAL, SUA IMPROCEDÊNCIA/INSUBSISTÊNCIA, E MEDIDA QUE SE IMPOE.

(Grifo e negrito próprios do original)

O contribuinte ingressou com o processo de consulta envolvendo a “classificação tarifária” em 30/10/2007 (e-folhas 944), enquanto o Mandado de Procedimento Fiscal data de 05/11/2007 (e-folhas 03).

Tem-se a previsão da consulta tributária no art. 161, §2º, do CTN. No âmbito federal o instrumento em questão é disciplinado pela Lei nº 9430/1996 (art. 48 a 50) e Decreto nº 70235/1972. Dentro da Secretaria da Receita Federal a IN RFB 740/2007 (vigente à época).

É de se destacar o artigo 14 da IN RFB 740/2007:

Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Não estão sendo exigidos no presente processo tributos e a consequente aplicação de multa de mora e de juros de mora.

Portanto, improcede a alegação.

- Da impossibilidade da alteração da classificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, sem respaldo em laudo técnico oficial

O laudo de assistência técnica é uma peça acessória a fiscalização, não possuindo qualquer caráter vinculativo, nem tampouco normativo. É o material que a fiscalização se subsidia na formação de sua melhor convicção racional, retirando dessa peça os elementos necessários para tanto. Mesmo porque, cumpre lembrar que a competência para efetuar a classificação fiscal é da fiscalização.

Há que se diga, em tempo, que a solicitação do laudo de assistência técnica é facultativa. Nos casos em que a fiscalização já tem sua melhor convicção racional formada seja por decisões reiteradas, seja pelo próprio conhecimento de causa, prescinde a sua solicitação.

O laudo de assistência técnica fornece subsídios, enquanto a fiscalização promove o enquadramento fiscal que julga apropriado, motivando sua escolha no auto de infração.

A partir da confecção do auto de infração é que nasce para o impugnante a faculdade de se manifestar sobre a motivação desenvolvida pela fiscalização no corpo do auto de infração, mesmo porque não cabe ao assistente técnico qualquer competência na eleição da classificação fiscal.

O contraditório e ampla defesa reclamados são criteriosamente respeitados na impugnação, quando é dado ao impugnante oportunidade para discordar dos fatos, indícios e ilações expostos pela fiscalização e, assim, atuar na formação da melhor convicção racional do julgador, que é quem de direito irá decidir sobre a procedência ou não da ação fiscal.

No presente caso, a ausência do Laudo de Assistência Técnica não eiva de nulidade a ação fiscal, pois a autoridade competente para formalizar o Auto de Infração já reunia outros elementos na formação de sua convicção.

Como já salientado alhures, somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

- Da ilegalidade da reclassificação tarifária das mercadorias importadas pela requerente do exterior, na forma como exigido no auto de infração em tela, o que se constitui em mudança de critério jurídico.

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

A restrição da realização de lançamento de ofício, por mudança de critério jurídico, encontra previsão no art. 146 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

De forma diversa ao pretendido pela recorrente, entendo que, no caso em apreço, os procedimentos adotados pela fiscalização não afrontaram o art.146 do CTN e foram realizados em conformidade com os preceitos normativos que disciplinam o assunto, portanto, não merece provimento o seu pleito.

Em seu livro "Curso de Direito Tributário", São Paulo, Malheiros Editores, 1996, pág. 121, o professor Hugo de Brito Machado sintetiza o seu entendimento:

Não se trata da questão relativa ao erro. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja útil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadra de interpretação que a Ciência do Direito oferece.

Ha mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta.

Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado."

(...)

Apenas para esclarecimento em termos gerais, deve ser observado que adoção de critério jurídico pela administração ocorreria se a autoridade fiscal após proceder aos exames que lhe competem, nos casos de lançamento por homologação, expressamente homologasse os procedimentos efetuados pelo fiscalizado, pois a homologação expressa seria um ato administrativo constitutivo/declaratório e como tal seria indicativo de adoção do critério jurídico quanto ao ato homologado.

O desembaraço aduaneiro sem uma declaração expressa de homologação não implica em adoção de qualquer critério jurídico, conforme se depreende dos arts. 450 do RA e 150 do CTN.

(...)

No art. 450 do RA observa-se que nenhuma referência há no sentido de o desembaraço aduaneiro constituir-se ato de homologação expressa. Pela leitura do art. 150 do CTN depreende-se que só existem dois tipos de homologação: a expressa (que ocorreria caso o art. 450 do RA dissesse que o desembaraço constitui homologação, ou, se expressamente a autoridade administrativa assim tivesse declarado) e a **tácita** (que ocorre por decurso de prazo - cinco anos se não houver estipulação legal em contrário).

Tanto a legislação aduaneira não considera o desembaraço aduaneiro homologação expressa que a mesma legislação prevê que é possível a revisão aduaneira, decorrente do autocontrole dos atos administrativos, até a ocorrência da decadência do crédito tributário.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura do presente auto de infração. Dessa forma, não constitui modificação de critério, o resultado do procedimento de revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal do produto na NCM, anteriormente adotada pelo importador, visando à apuração dos impostos incidentes na operação de importação.

CARF:

Ratifica o entendimento exposto na decisão vergastada a jurisprudência do

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/07/2007, 19/02/2008, 20/08/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

(...)

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN NA REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira é procedimento expressamente previsto na legislação pertinente e não vulnera o art. 146 do CTN.

Recurso Voluntário Negado" (Processo 19647.000 747/2009-37;

Acórdão 3201-003.015; Relator Conselheiro MARCELO GIOVANI VIEIRA; sessão de 24/07/2017)

"Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

APLICAÇÃO.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador". Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472/1988, em que pese a inadequação terminológica, derivada de atos infralegais, não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento"). (...) (Processo '10880.33113/2001-47; Acórdão 3401-004.020; Relator: Conselheiro: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO; Sessão de 04/10/2007)

DO MÉRITO

- Do aspecto classificatório envolvendo o produto de nome comercial “dystar índigo vat 40% sol.” importado pela recorrente do exterior no período de novembro/2.002 a outubro/2.007.

Conforme já relatado, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração com vistas à formalização da cobrança das multas de 30%, por falta de licença de importação, e de 1%, por erro de classificação fiscal.

Como visto, a matéria posta em litígio passa pela definição da correta classificação fiscal do produto comercialmente denominado Corante *Dystar indigo vat 40% solução*, assim descrito na declaração de importação: *10019229 (Dystar indigo vat 40% solução) - Tinta Índigo Blue* ”.

Tal produto é o chamado “ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”

A Recorrente defende que tal mercadoria deve ser classificada na NCM 3204.15.10, enquanto a Fiscalização adota a tese de que ao caso tem aplicação a NCM 3204.15.90.

O mérito do litígio foi apreciado pelo CARF em caso análogo, no processo nº 10510.002054/2008-79. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança a fiscalização sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação

1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 12/1997.

Para a aplicação da excludente de ilicitude veiculada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve ser correta e completa, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Recurso Voluntário negado” (Processo nº 10510.002054/2008-79; Acórdão nº 3402007.308; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 17/02/2020)

Do voto destaco os principais excertos a seguir transcritos:

Conforme será demonstrado nas razões de decidir quanto ao mérito, a controvérsia em questão já foi analisada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, ao solucionar a consulta da “Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT”, citada pela Recorrente em defesa (Processo nº 10168.004726/2007-47).

A Solução de Consulta nº 2 - Coana em referência, como reconhecido pela Recorrente, trata exatamente do mesmo produto objeto das importações realizadas e autuadas.

Em síntese, concluiu a COANA que o Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Vejamos a Ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Classificação de Mercadorias Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007.

Dispositivos Legais: RGII “ e 6 “ (textos da posição 32.04 e das subposições 3204.1 e 3204.15) e RGC-1 (texto do subitem 3204.15.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e os subsídios fornecidos para a posição 32.04 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

Por outro lado, a **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2008. (Publicada no D.O.U., de 24/03/2008)**, revogou a Resolução Camex nº 49, de 10 de outubro de 2007 (DOU: 11/10/ 2007), resultante da investigação iniciada por meio da Circular SECEX nº 8/2007, mantendo os efeitos em sua vigência e concluindo pela ocorrência de *dumping* nas exportações de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil. **Através desta Resolução foi reconhecido que a classificação correta**

4do índigo blue reduzido (colour index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.

Destaco a conclusão adotada para determinação do Código NCM para o produto importado objeto deste litígio:

Do Procedimento

Em 29 de dezembro de 2006, a empresa Bann Química Ltda. protocolizou petição por meio da qual solicitou abertura de investigação antidumping nas exportações de índigo blue reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil.

Constatado haver indícios suficientes de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2007.

O peticionário e os importadores identificados foram notificados da decisão de iniciar a investigação, bem como receberam os questionários correspondentes. **À empresa Dystar Textilfarben GmbH, único produtor/exportador alemão, à Delegação da Comissão Européia no Brasil e à embaixada da República Federal da Alemanha, foi encaminhado, além da notificação de início do procedimento e do respectivo questionário, texto completo da petição que deu origem à investigação.**

Além disso, foi reconhecida como parte interessada no processo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT.

Em 11 de outubro de 2007 foi publicada, no Diário Oficial da União, a RESOLUÇÃO CAMEX Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que decidiu pela aplicação de direito antidumping provisório, por seis meses, nas importações brasileiras de índigo blue reduzido da Alemanha, sob a forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 382,59/t (trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

As verificações in loco nas empresas Bann Química Ltda. e Dystar Textilfarben GmbH foram realizadas nos períodos 8 a 9 de outubro e 19 a 23 de novembro de 2007, respectivamente.

No dia 7 de dezembro de 2007 foi realizada a audiência final, oportunidade na qual foram divulgados os fatos essenciais sob julgamento que constituíram a base para a determinação final da investigação.

Do Produto 2.1 Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário **O índigo blue reduzido (colour index 73001) é um corante alcalino em estado líquido e solúvel em água, empregado pela indústria têxtil para tingir fios de algodão na fabricação de denim, tecido utilizado na confecção de peças de vestuário feitas em jeans.** Devido ao fato de possuir baixa afinidade com as fibras celulósicas, esse corante confere ao tecido a característica comum do jeans, ou seja, o visual de desgaste com o uso.

O produto objeto da investigação é o índigo blue reduzido importado da Alemanha. Esse produto possui concentração de cerca de 40%, e se encontra classificado no item 3204.15.90 da NCM (“outros corantes a cuba e suas preparações”), embora tenha sido constatado que a maior parte do produto importado, no período analisado, fora classificada na NCM 3204.15.10 (“corante índigo blue, segundo colour index 73000”). Para ambos os itens NCM, a alíquota do imposto de importação, vigente no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, apresentou a seguinte evolução: 15,5%, de janeiro a dezembro de 2003, e 14,0%, de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Ressalta-se que, mediante consulta realizada junto a Receita Federal do Brasil, **constatou-se que a classificação correta do índigo blue reduzido (colour index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.** (sem destaques no texto original)

(...)

Da detida análise do processo, é possível concluir que a composição em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1 e de cor amarelo até castanho se refere à propriedade físico-química indicada na FICHA DE DADOS DE SEGURANÇA DO FABRICANTE EXPORTADOR DYSTAR, **já constante dos autos**. E tais características estão identificadas como Corante 73001 na Solução de Consulta e Resolução COANA, acima destacadas.

Com isso, a análise a ser referenciada para julgamento do litígio se restringe especificamente ao enquadramento correto do CI 730001 e a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado a ser adotada.

(...)

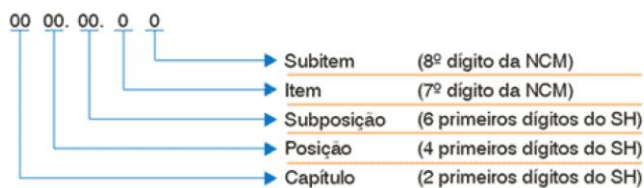
3. Mérito

3.1. Do objeto do presente processo

(...)

Em revisão fiscal, concluiu a fiscalização que o enquadramento correto seria posição 3204.15.90 da TEC-IPI vigência à época. Todavia, a importação foi realizada sob a classificação fiscal na posição 3204.15.10.

Observo que a divergência sobre a mercadoria objeto das importações incide somente sobre o Subitem da NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam Variações no Patrimônio), considerando a seguinte estrutura:



A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Em síntese, a controvérsia em análise versa sobre a aplicação dos seguintes Códigos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA CONTRIBUINTE	CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO
NCM 3204.15.10 Capítulo 32 – Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever. Posição 3204 - Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida. Subposição 3204.1 – Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes. Item 3204.15 - Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes. Subitem 3204.15.10 - Índigo blue segundo <i>Colour Index</i> 73.000.	NCM 3204.15.90 Capítulo 32 – Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever. Posição 3204 - Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida. Subposição 3204.1 – Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes. Item 3204.15 - Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes. Subitem 3204.15.90 – Outros.

(...)

A conclusão apontada para autuação considerou as seguintes Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado:

RGI/SH nº 1, primeira parte, pela qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas;

RGI/SH nº 6, pela qual a classificação de mercadorias nas subposições de uma dada posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos destas subposições;

RGC/SH nº 1, pela qual as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

O Auto de Infração foi lavrado com lançamento das seguintes multas:

(i) Multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação;

(ii) Multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

3.2. Da Multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul

Como já mencionado, concluiu a fiscalização que o produto “Indigo Vat 40% Solution”, produzido pela DyStar Textilfarben GmbH não pode ser classificado na NCM 3204.15.10, uma vez que este código tarifário é específico para os corantes “Indigo Blue que possuam o Colour Index 73000”. Com isso, a classificação tarifária correta para esse produto seria no Código NCM 3204.15.90.

(...)

Da análise dos autos, é possível verificar que o produto objeto das importações autuadas, originado da fabricante exportadora DyStar, aponta a composição em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1, com propriedades físico-química no estado líquido e cor amarelo até castanho. Conforme acima já destacado, tais características foram identificadas como Corante 73001.

(...)

A diferença principal apontada entre os corantes identificados de nº 73000 e 73001 são as seguintes:

Corante 73000: estado sólido (pó), designação “CI Vat Blue 1, com coloração azul marinho avermelhado;

Corante 73001; estado líquido, designação “CI Reduced Vat Blue 1”, a qual significa sua forma reduzida (dissolvido por redução alcalina), perdendo a cor original temporariamente e assumindo a coloração de amarelo para castanho escuro.

Alega a Recorrente que a Regra Geral de Interpretação nº 3 “a” determinaria a prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica. Tratando-se de produto nominalmente citado no item 3204.15.10 (INDIGO BLUE) este código deve prevalecer sobre 3204.15.90 (OUTROS CORANTES A CUBA).

Como já observado preliminarmente, o Ilustre Julgador de 1ª Instância destacou que a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, ao solucionar a consulta da “Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT”, citada em defesa, emitiu a “**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2 - COANA, EM 24/04/2008**

(**PROCESSO Nº 10168.004726/2007-47**), concluindo que o Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Por outro lado, a **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2008. (Publicada no D.O.U., de 24/03/2008)**, revogou a Resolução Camex nº 49, de 10 de outubro de 2007 (DOU: 11/10/ 2007), resultante da investigação iniciada por meio da Circular SECEX nº 8/2007, mantendo os efeitos em sua vigência e concluindo pela ocorrência de *dumping* nas exportações de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil. **Através desta Resolução foi reconhecido que a classificação correta do índigo *blue* reduzido (colour index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.**

Reitero a conclusão adotada naquela Resolução para determinar a NCM para o produto importado objeto deste litígio, acima já reproduzida.

Oportuno observar que a CAMEX tem competência para análise sobre a reclassificação tarifária, conforme DECRETO Nº 4.732, DE 10 DE JUNHO DE 2003, vigente até a revogação pelo Decreto nº 10.044/2019, o qual previa que:

Art. 2 *Compete à CAMEX dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:*

- definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;
- coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III - definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

c) **nomenclatura de mercadoria;**

d) **conceituação de exportação e importação;**

e) **classificação e padronização de produtos;**

VI - formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação. (sem destaques no texto original)

Portanto, através da identificação do fabricante/exportador, comparada ao resultado da Solução de Consulta e Resolução COANA, não há dúvidas de que está correto o posicionamento do Auditor Fiscal, uma vez que não é possível classificar o produto corante em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1 no Subitem 3204.15.10 (Índigo blue segundo Colour Index 73.000), restando o enquadramento no Subitem 3204.15.90 (Outros), aplicando-se a RGI 1º e 6º e RGC-110.

Considerando a descrição incorreta da mercadoria, impõe-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, conforme artigo 84 da MP nº 2.158, que assim prevê:

Art. 84. Aplicase a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Observo que o erro de classificação é sancionado com a multa em análise, sendo absolutamente irrelevante o fato de ter ambos os códigos as mesmas alíquotas ou a configuração ou não de dolo e má-fé.

Logo, deve ser mantida a multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.”

Ressalte-se, ainda, que no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.012531/2007- 40 envolvendo a própria Recorrente, o mérito também foi julgado de modo desfavorável ao que pretende, de acordo com a ementa adiante colacionada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - Outros.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 12/1997.

Para a aplicação da excludente de ilicitude veiculada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve ser correta e completa, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Recurso Voluntário negado” (Processo nº 10314.012531/2007-40; Acórdão nº 3402007.309; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 17/02/2020)

Importante consignar que o Poder Judiciário possui precedente sobre a classificação fiscal do produto em litígio, concluindo que a classificação correta é a adotada pelo Fisco, qual seja, a NCM nº 3204.15.90.

Reproduz-se a ementa do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DA PERÍCIA E DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA - RECLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO NA TABELA TEC - DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO - PROVA PERICIAL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora alega a nulidade do laudo pericial e da sentença nele amparada. O perito judicial informou ter mantido contato com a assistente técnica da empresa autora, tanto por telefone quanto por correio eletrônico. Ademais, justificou, fundamentadamente, os métodos utilizados na análise pericial. Os esclarecimentos técnicos mostraram-se suficientes ao convencimento do digno Juízo de 1º grau de jurisdição, sendo-lhe facultado dispensar a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437, do Código de Processo Civil de 1973. A preliminar de nulidade não tem pertinência.

2. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é órgão integrante do Conselho de Governo e tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo. Dentre as competências da

CAMEX, destaca-se a fixação de direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos.

3. No exercício dessas atribuições, após investigações realizadas nos termos do Decreto n.º 1.602/95 (fls. 66/90 e 232/236), foi editada a Resolução CAMEX n.º 49, de 10 de outubro de 2007: "Art. 1 Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 meses, nas importações brasileiras de índigo blue reduzido (colour index 73001), classificado no item tarifário 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 382,59/t (trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada)."

4. Durante o período de vigência do citado antidumping provisório, a autora importou os produtos informados nas Declarações de Importação n.ºs: 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6, 07/1625736-4.

Adotou, para esses produtos, a classificação TEC-NCM 3204.15.10 (Corante Índigo Blue, segundo Colour Index 73000).

5. Houve, entretanto, a reclassificação tarifária de outras importações realizadas pela autora do mesmo produto (DI n.º 07/1792619-7, DI n.º 07/1792620-0, DI n.º 08/003728-0 e DI n.º 08/0010798-0) - embasada nos resultados apresentados pelo laboratório de análises Falcão Bauer, que detectou, naquela ocasião, tratar-se de "corante índigo blue na forma reduzida - CI reduced vat blue 1 - descrito no colour index 73001" (respostas ao quesito 5 - fls. 280/361) - e, em consequência, a cobrança do direito antidumping provisório.

6. O laudo pericial, produzido em juízo: "(...) As mercadorias analisadas tratam-se de Vat Blue 1 Reduzido, indexado no Colour Index sob o número 73001, na forma de solução aquosa, um outro Corante a cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes, classificado na TEC/NCM no capítulo 3204.15.90."

7. A questão foi, ainda, objeto de consulta formalizada pela autora, no âmbito administrativo, declarada ineficaz, por se referir a produto objeto de processo fiscal de revisão aduaneira. Na petição da referida consulta, a autora, embora defenda a classificação do mesmo produto no Código TEC-NCM 3204.15.10 - em detrimento da classificação adotada pelo Fisco (TEC-NCM 3204.15.90 - OUTROS CORANTES À CUBA) -, define-o como "DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001"; ou seja, a mesma definição atribuída pelo laudo pericial produzido neste feito.

8. Os esclarecimentos prestados pelo perito revelam, suficientemente, que as propriedades e características do produto indexado no colour index 73001 são as mesmas apresentadas pelo produto importado, nos termos descritos nas declarações de importação.

A reclassificação da mercadoria no Código TEC - NCM 3204.15.90 é, portanto, pertinente.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (nosso destaque) (TRF 3ª Região; Processo nº 0001087-12.2008.4.03.6104; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; julgado em 05/07/2018; publicado e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Deve ser acrescido, que no presente processo, por se tratar de multa imposta pela incorreta classificação fiscal, prevista no art. 84, inc. I da Medida Provisória nº 2.158-35/01 não tem aplicação o contido no Ato Declaratório COSIT nº 12/1997 e no Ato Declaratório COSIT 10/1997.

Neste sentido, consigno o entendimento do CARF, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. IRRELEVÂNCIA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001.

Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, a questão referente à correta descrição da mercadoria. (...)

(Processo nº 10314.004433/2008-10; Acórdão nº 3003-000.581; Relator Conselheiro Vinícius Guimarães; sessão de 19/09/2019)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2013 a 24/04/2017

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 12/1997. INAPLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/1997. INAPLICABILIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de

classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.”

(Processo nº 10880.729389/2017-11; Acórdão nº 3401-005.932; Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan; sessão de 26/02/2019)

Impõe-se, ao caso, também, o entendimento constante da Súmula CARF nº 161, a qual é reproduzida:

“Súmula CARF nº 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.”

No que tange a imposição da multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação, verifica-se que, consoante acusa a autoridade fiscal, o código tarifário indicado pela fiscalização exige licenciamento não automático, diferentemente do código adotado na declaração de importação, que não se sujeita a licenciamento.

A respeito do tema, cabe lembrar que, conforme circunstanciado pela autoridade fiscal, as mercadorias classificadas no código 3204.15.90, apontado pela fiscalização, se sujeitam à incidência de direitos antidumping e, como tal, se sujeitam às verificações inerentes à defesa comercial, razão pela qual entendeu a Secex que o produto deveria sujeitar-se a análise prévia a sua importação.

Nesse ponto, cumpre observar que não se está discutindo se a licença de importação teria ou não sido concedida caso a mercadoria estivesse corretamente identificada.

Ainda que fosse viável a obtenção de licenciamento para o produto efetivamente importado, a sua ausência, no momento da importação, é suficiente para materializar a infração capitulada no art. 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Da mesma forma, entendo que não nos cabe discutir sobre a ocorrência de prejuízo efetivo à Administração. Como é cediço, a caracterização de prejuízo não é condição para imposição de sanção prevista na legislação tributária, assim como a comprovação **da ausência de prejuízo não tem o condão de afastar tal aplicação, a teor do que dispõe o art. 136 do CTN, acerca da responsabilidade pela infração em matéria tributária:**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Finalmente, cumpre registrar que em razão de insuficiência da descrição consignada nas declarações de importação demonstra-se inaplicável ao caso concreto o ADN nº 12, de 1997. Cumpre destacar que uma informação crucial para definir o produto e, por conseguinte, determinar sua classificação fiscal, a numeração do colour index, não foi informada nos documentos de instrução do despacho (na verdade foi equivocadamente informada, induzindo a fiscalização ao erro).

Em que pese a divergência de classificação fiscal entre o Fisco e a contribuinte resida somente ao nível de item e subitem (7º e 8º dígitos do código NCM), e justamente por isso, para a exoneração a que se refere o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a descrição

do produto na Declaração de Importação deveria ser correta e completa também quanto a esse aspecto, o que incorreu no caso.

A recorrente importou o produto, descrevendo-o na DI **como** DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% LOESUNG (VAT DYSTAR ÍNDIGO 40% SOLUCAO) - NOME GENERICO: VAT BLUE 1 - COLOUR INDEX: 73.000 - CORANTE: A CUBA (e-folhas 236), classificando-o no **código NCM 3204.15.10** - “Corantes à cuba (incluídos os reutilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes” - “Índigo blue, segundo Colour Index 73000”. Contudo, a fiscalização, em sede de revisão aduaneira, reclassificou o produto para o **código NCM 3204.15.90** - “Corantes à cuba (incluídos os reutilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes” - “Outros”.

A subposição 3204.15 está assim subdividida:

3204.15.10 Índigo blue, segundo Colour Index 73.000

3204.15.20 Dibenzantrona

3204.15.30 12,12-Dimetoxidibenzantrona

3204.15.90 Outros

Conforme apurado, a mercadoria trata-se, na verdade, de corante “Índigo Blue reduzido Colour Index 73001”, de forma que não pode ser classificado no código NCM 3204.15.10, pois esse é exclusivo para “Índigo Blue, segundo Colour Index 73.000”. Também não se trata o produto de “Dibenzantrona” (NCM 3204.15.20) nem de “12,12-Dimetoxidibenzantrona” (NCM 3204.15.30), que são as alternativas também descartadas.

Com efeito, a descrição da mercadoria é incompleta, não contendo todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, eis que não especifica o Índigo Blue como “Colour Index 73001”, que é o requisito relevante para a controvérsia entre o Fisco e a contribuinte.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança a fiscalização sobre o fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-007.308, de 17 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-007.309, de 17 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/02/2008, 26/02/2008

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal

não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como corante Dystar Índigo Vat 40% solução (índigo *blue* reduzido, *colour index* 73001) classifica-se no código 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-007.797, de 23 de fevereiro de 2021)

- Da ilegalidade da cobrança dos juros de mora no auto de infração de que se cuida

Conforme já relatado, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração com vistas à formalização da cobrança das multas de 30%, por falta de licença de importação, e de 1%, por erro de classificação fiscal.

A questão da possibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente a multas já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através de Súmula.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

- Do pedido de produção de provas/diligências

Quanto à solicitação de perícia, o inciso IV do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, assim explicita:

Art. 57. A impugnação mencionará ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

A Lei 9.874 que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, assim dispõe:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

A relevância do fato é caracterizada por haver correspondência entre este e a situação enfocada no processo, bem como por seu reconhecimento desencadear efeitos jurídicos peculiares. A pertinência, por sua vez, diz respeito ao relacionamento entre o fato e a lide instalada.

O mesmo se pode dizer da concludentia, entendida como a possibilidade de conduzir o julgador à conclusão acerca dos fatos ocorridos no processo. Fato concludente, nessa concepção, não significa o enunciado que, por si só, seja suficiente para formar a convicção do julgador, mas todo fato que, ao lado de outros, possa atuar como argumento para a procedência ou improcedência da demanda, em nada se distinguindo do chamado *fato pertinente*.

Considerado fato inconcludente aquele que leva ao convencimento da ocorrência ou inoccorrência de situações não envolvidas na discussão processual (fato impertinente), sua prova seria totalmente inócua. Nesse ponto, nota-se o intrínseco relacionamento entre os requisitos do fato susceptível de ser objeto de prova e a função que a prova assume no sistema jurídico: sendo destinada ao convencimento do julgador, só tem cabimento a realização de enunciação probatória relativa a fatos que possam levar a essa persuasão.

Não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que propiciasse a realização da perícia, a luz do que já foi exposto, mesmo porque toda perícia tem por objetivo auxiliar o julgador na formação de sua melhor convicção racional e na busca da verdade material, ação que já se processou.

Diante disso, tem-se que a perícia se revela desnecessária dada sua assimetria com a linha probatória até aqui empreendida, não tendo por si o condão de trazer fato novo frente àqueles já evidenciados.

Não obstante a recusa fundamentada, nos moldes dos artigos transcritos, o direito a ampla defesa e ao contraditório foi observado.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar. No mérito, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.